HABEAS CORPUS Nº 504.928 - SP (2019/0109263-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	JULIANO RODRIGO PAGANIN
ADVOGADO	:	JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JUCELIO JOSE DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de JUCELIO JOSE DOS SANTOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2073941-85.2019.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que a defesa impetrou *writ* originário perante o Tribunal de origem, em face de decisão do Juízo de execuções, o qual, antes da análise do pedido de livramento condicional e de progressão de regime, determinou a realização do exame criminológico.

A Corte Estadual indeferiu liminarmente o *writ*, sob a seguinte ementa:

> *HABEAS CORPUS Pedido para apressar julgamento de pleito formulado em sede de execução penal Impossibilidade - O writ não se presta a apressar ou modificar o andamento do processo em grau de jurisdição inferior Inadequação da via eleita REMÉDIO HEROICO INDEFERIDO LIMINARMENTE.*

No presente *mandamus*, alega a defesa que *"a morosidade na prestação jurisdicional aos direitos do paciente, estes conferidos por lei, em razão da não disponibilidade de Técnico na Unidade Prisional para o cumprimento da ordem Judicial é inaceitável e, s.m.j., caracteriza flagrante constrangimento ilegal, pois obsta a inserção do sentenciado no regime intermediário de cumprimento da pena e da apreciação de pedido de livramento condicional"* (fl. 6).

Requer, assim, em liminar e no mérito, a determinação da imediata solução pelo Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais de Araçatuba/SP.

Medida liminar indeferida conforme decisão de fls. 35/36. Parecer ministerial pela prejudicialidade da impetração (fls. 110/112).

É o relatório.

Decido.

O presente *mandamus* está prejudicado.

Verifica-se da consulta processual realizada no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e consoante parecer ministerial da lavra do douto Subprocurador-Geral da República NICOLAO DINO, em 5/6/2019, foi proferida decisão, nos autos da Execução da Pena n. 70014194420178260032 (Controle VEC: 573.983), conferindo livramento condicional ao ora paciente.

Sendo assim, diante do novo contexto fático, evidente a perda do objeto da presente impetração nesta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*, ante a superveniente perda do seu objeto.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator